



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1085474-54.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso da Fazenda do Estado e negaram provimento ao recurso do autor, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.527/25

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1085474-54.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO e ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO e OUTRO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA SISTEMA DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA PARA PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS. ELIMINAÇÃO NA FASE DE VIDEOAULA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS OFICIAL E FAZENDÁRIOS PROVIDOS PARA A DENEGACÃO DO MANDAMUS. I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por candidato inscrito no concurso público para o provimento de cargos de professor da rede estadual de ensino contra ato administrativo de desclassificação na última fase do concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, pleiteando a nulidade da desclassificação e o deferimento de sua inscrição como pardo, rejeitada administrativamente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da desclassificação do impetrante por não envio da autodeclaração exigida pelo edital e (ii) a atribuição de nota zero na prova prática de videoaula. III. Razões de Decidir: 3. O edital exige o envio de autodeclaração para candidatos que desejam utilizar a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. A ausência deste documento justifica o indeferimento da inscrição. 4. A atribuição de nota zero à videoaula do impetrante foi justificada pela banca examinadora devido à não observância dos critérios estabelecidos no edital, não cabendo ao Judiciário reavaliar o mérito das correções. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para denegar a segurança quanto ao pedido de deferimento da inscrição como pardo e manutenção da desclassificação na prova prática. Tese de julgamento: 1. A ausência de autodeclaração inviabiliza a inscrição em sistema de pontuação diferenciada. 2. A banca examinadora tem autonomia para definir critérios de avaliação, não cabendo revisão judicial salvo ilegalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; art. 37, I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO contra ato administrativo de desclassificação na última fase do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Edital nº 01/2023, denominada “Da Prova Prática-Videoaula”, pleiteando a consequente nulidade, bem como o deferimento de sua inscrição como pardo, rejeitada em instância administrativa.

Pediu-se a concessão de medida liminar, a qual foi deferida às fls. 836/841.

A r. sentença de fls. 1175/1182, cujo relatório se adota, concedeu parcialmente a segurança *“apenas e somente para reconhecer a nulidade do ato que indeferiu a inscrição do Impetrante no Sistema de Pontuação diferenciada para Pretos, Pardos e Indígenas, garantindo-lhe sua reintegração definitiva ao certame (lista de candidatos afrodescendentes – PPI), e participação em eventual próxima fase do concurso, e por conseguinte, sua nomeação e posse, somente em caso de aprovação”*.

Inconformado, recorre o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que o impetrante não enviou a autodeclaração constante do Anexo IV, exigida pelo item 5.1. do Edital. Pontua a necessidade de se preservar a isonomia entre os candidatos do certame, de modo que o não cumprimento de exigências previstas no instrumento convocatório não pode ser ignorado. Argumenta, no mais, que atendidos os princípios da legalidade e da razoabilidade, não caberia ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos critérios estabelecidos pelo em avaliações do mérito dos critérios avaliativos estabelecidos em edital. Pugna, ao final, pela denegação do *mandamus* (fls. 1195/1208).

Também apela o impetrante. Sustenta que a sua eliminação não foi condizente com as estipulações editalícias, uma vez que cumpriu todos os requisitos estipulados e, mesmo assim, teve atribuída a nota zero a sua prova. Pleiteia, ao cabo, a concessão da segurança também para a reavaliação da videoaula (fls.1218/1225).

Recursos processados e respondidos (fls. 1226/1234 e 1245/1262),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitando o autor preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade.

Em parecer, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 1273/1277).

Presente, ademais, o reexame necessário (fl. 1182)

É o relatório.

II – Primeiramente, sem cabimento a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que as razões de apelação revelam, em tese, o interesse da Fazenda Estadual em obter a reforma da r. sentença.

Ademais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: “*A repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença*” (REsp 256189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.9.200).

Também: “*Processual Civil. Apelação. Regularidade formal. Artigo 514, II, do CPC. Fundamentos de fato e de direito. Reprodução das razões da inicial ou da contestação que, por si só, contraditam os fundamentos exarados na sentença. Acórdão regional que não conheceu do recurso. Excessivo rigor formal*” (REsp 976287/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2009).

Ultrapassada tal questão e respeitado o convencimento da magistrada prolatora da r. sentença recorrida, os recursos fazendário e oficial comportam provimento. Já a apelação interposta pelo impetrante não merece provida.

Segundo o edital nº 01/2023, o candidato que deseja fazer uso do sistema de pontuação para pretos, pardos e indígenas, deve cumprir os seguintes requisitos previstos no capítulo 7:

“4. Para fazer jus à pontuação diferenciada, o candidato – no ato de inscrição deste Concurso Público e CUMULATIVAMENTE - deverá:

4.1. declarar-se preto, pardo ou indígena (autodeclaração);

4.2 declarar, sob as penas da lei, que não foi eliminado de qualquer concurso público ou processo seletivo realizados no âmbito do Estado der São Paulo, nem teve anulado ato de nomeação ou admissão, em decorrência de falsidade

da autodeclaração, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 1.295, de 15 de janeiro de 2015;

4.3. manifestar interesse em utilizar a pontuação diferenciada;

5. O candidato que optar pela utilização da pontuação diferenciada deverá, CUMULATIVAMENTE ao preenchimento da ficha de inscrição, preencher e enviar declaração nos termos do 5.1 deste Capítulo e Anexo VI deste Edital.

5.1. enviar, durante o período de inscrições, via internet, no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), em link específico deste Concurso, na Área do Candidato:

5.1.1. especificamente para o candidato que se declarou preto/pardo: uma foto de frente e uma foto de lado do candidato, tamanho 5x7, ambas nítidas, coloridas, atualizadas, em fundo branco, com boa iluminação e com resolução mínima de 5 megapixels, cópia colorida do documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada, a qual será utilizada somente no caso de subsistir dúvidas quanto à autodeclaração do candidato e exista necessidade de comprovação de ascendência, prevista nos itens 16 e 17.

(...)

7. A declaração mencionada no item 5 deverá ser datada e assinada pelo candidato interessado, que se responsabilizará por todas as informações prestadas, sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica, nos termos da legislação correspondente.” (fls. 59/60)

Tal solicitação, por sua vez, pode ser deferida ou indeferida pela Comissão de Heteroidentificação, decisão da qual cabe recurso administrativo. Há ainda a possibilidade de a comissão, caso entenda que a documentação é insuficiente, convocar o candidato para o procedimento de heteroidentificação presencial (item 18).

Mantido o indeferimento na seara administrativa, é sempre assegurado ao prejudicado recorrer ao Poder Judiciário, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – lembrando-se que se está diante de questão englobada no mérito administrativo, o que restringe a atuação jurisdicional a hipóteses excepcionais, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

É certo que este Tribunal de Justiça tem anulado atos administrativos de indeferimento de utilização do sistema de pontuação diferenciada, privilegiando a autodeclaração do candidato, sobretudo se não há

indício de má-fé ou falsidade e/ou as fotografias constantes nos autos corroboram a autodeclaração de pessoa preta, parda ou indígena.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Apelação – Ação Ordinária – Concurso Público – Cota Racial – Candidato que procedeu ao preenchimento, assinatura e encaminhamento da autodeclaração – Indeferimento sob o fundamento de que não apresentaria as características fenotípicas capazes de identificá-lo socialmente como pertencente ao grupo social pardo – Descabimento - Violação ao princípio da razoabilidade – Constatação do preenchimento dos requisitos previstos no edital - No caso em tela, analisando-se a imagem (fotografia) constante do documento de fls. 147, observa-se que o autor, de fato, é pessoa parda, como consta de sua autodeclaração, ressaltando-se que, no próprio documento (identidade funcional), consta no campo “Cútis”, a cor “PARDA” - Foto juntada aos autos que comprova, de forma inequívoca, que o autor possui a pele parda – O autor já pertence ao quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no cargo de Soldado PM, sendo que, por ocasião daquele certame, sua autodeclaração como sendo “parda” foi ratificada no referido concurso e, portanto, mostra-se contraditório o fato do autor ter tido a sua autodeclaração aprovada em sede do concurso para Soldado e, posteriormente, tenha sido reprovado pelo mesmo motivo para o cargo de Aluno Oficial - Reprovação que não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Dano Moral – Inocorrência – Mero Aborrecimento – Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência reformada - Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1043889-90.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Ocorre que, para que essa orientação jurisprudencial seja aplicável, é preciso que haja a autodeclaração por parte do candidato. Na hipótese dos autos, porém, o próprio impetrante admite que *“manifestou o interesse em utilizar a pontuação diferenciada, enviou uma foto sua de frente e uma de lado, cópia colorida de seu documento, bem como foto do documento de identidade de sua mãe, todavia, **deixou de enviar a autodeclaração assinada**”* (fls.3/4 - grifei).

Note-se, porquanto oportuno, que a entrega da referida declaração não consiste em mera formalidade, que pode ser simplesmente desconsiderada pelo magistrado quando se depara com outros elementos probatórios que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicam que o candidato é preto, pardo ou indígena.

Ao contrário, quem deseja concorrer ao certame faz a autodeclaração sob as penas da lei, sujeitando-se inclusive a ser processado por crime de falsidade ideológica. Trata-se, portanto, de responsabilidade assumida por todos os candidatos que fazem o requerimento de pontuação diferenciada, e que não pode ser afastada em relação a nenhum deles, sob pena de malferimento à isonomia entre os inscritos no certame.

Assim sendo, realmente se impõe o provimento da apelação interposta pelo Estado de São Paulo e da remessa necessária, para denegar a segurança no tocante ao pedido de deferimento da inscrição do impetrante como pardo.

Por outro lado, no tocante à eliminação do impetrante na etapa da “Videoaula”, tem-se que também não merece correção a r. sentença ao não conceder o *mandamus*.

Com efeito, a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, bem como as condições e requisitos de admissão dos candidatos, para melhor atender ao interesse público (art. 37, I da CF).

Dessa forma, tem-se que a excepcional intervenção jurisdicional na seara dos concursos públicos e processos seletivos limita-se às hipóteses de flagrante ilegalidade do certame e/ou inobservância das regras previstas no edital, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação utilizados pelo examinador, nem ingressar no mérito de correção da prova.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – Tema 485, “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*” (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015).

Quanto à nota atribuída à impetrante, conforme já relatado, a comissão avaliadora atribuiu nota zero à videoaula da candidata em razão da não observância do item 2.11.1 do edital, nos seguintes termos:

“Manifestação da Banca

A prova prática consistia na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos. A simulação poderia tanto ser de uma aula presencial com os alunos ou de uma aula gravada para os alunos (aula a distância, com ou sem a presença de alunos no momento da gravação). O candidato poderia fazer uma breve apresentação à banca de avaliação, mas a aula deveria ser dirigida aos alunos na maior parte do tempo de gravação. O tema da videoaula deveria ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente, previstos no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições e dirigido ao público-alvo correspondente ao tema e respectiva habilidade/público-alvo para a escolha do candidato, sendo que o candidato teve a liberdade de escolher o conjunto que mais lhe agradava. Escolhido um conjunto, o candidato deveria, obrigatoriamente, de acordo com o item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, apresentar uma aula com o conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu, abordando o tema (TCT) e a habilidade correspondente e dirigindo a aula ao público-alvo correspondente.

O candidato abordou na aula o seguinte Tema Contemporâneo Transversal (TCT) e Habilidade Obrigatória divulgados EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2023 (publicado em 09 de maio de 2023):

TCT: Saúde

Habilidade Obrigatória: (EF07CI10B) Argumentar sobre a importância da Vacinação para a saúde pública, com base em informações sobre a maneira como a vacina atua no organismo e o papel histórico da vacinação para a manutenção da saúde individual e coletiva e para a erradicação de doenças.

Entretanto, em 20 de maio de 2023 foi publicado um EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES (CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023), no qual em seu “ANEXO VI – do tema, habilidade obrigatória e público-alvo para a preparação da prova prática - candidato concorrente à vaga de componente curricular” os referidos TCT e Habilidade Obrigatória não estão presentes

Nesse sentido, pelo fato da inexistência desses elementos para orientar o candidato no âmbito didático- pedagógico de planejamento e elaboração da videoaula, foi atribuída a nota zero, conforme previsto no item “2.11.1” da sessão “DA PROVA PRÁTICA - VIDEOAULA” do Edital do concurso Nº 01/2023 cuja redação afirma “2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que: 2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o que temos a esclarecer.

Banca Examinadora.” (fls. 950/951)

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo demandante, constata-se dos autos que a autoridade coatora justificou de maneira explícita a razão pela qual não se alcançou pontuação na avaliação prática, eliminando quaisquer incertezas sobre a publicidade e legalidade do ato administrativo que resultou na sua desclassificação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na eliminação do requerente do certame por ter sido atribuída nota zero à videoaula apresentada, conforme, repise-se, situação prevista no Edital.

A propósito, em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PROFESSOR. PROVA PRÁTICA. VÍDEO AULA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. 1. LEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidatos que aceitaram as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia. 2. MOTIVAÇÃO DO ATO. Candidato que se insurgiu contra o ato provisório de informação das notas atribuídas. Somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática. O edital não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída. Apresentada fundamentação individualizada após o recurso, com nova oportunidade recursal. 3. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1090625-98.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro:

24/05/2024)

Ação mandamental. Concurso público de professor de ensino fundamental e médio. Pretensão à nulidade da prova prática por videoaula e ao retorno do candidato ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do impetrante. Não acatamento. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática na modalidade videoaula. Matéria, ademais, não impugnada quando da publicação do edital. Nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato. Não caracterização. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1087096-71.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso, bem como seja atribuída nota para a videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Ordem denegada na origem. Manutenção. Fase expressamente prevista no edital. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, entre as quais aquelas relacionadas à prova prática (videoaula), da qual foi eliminada. Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1085398-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Logo, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se pela denegação total da segurança, carreando-se ao impetrante o dever de arcar com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as custas e despesas processuais, observada a gratuidade de Justiça concedida nos autos (fl. 836), sem fixação de honorários por se tratar de mandado de segurança.

Ante o exposto, pelo meu dou provimento aos recursos oficial e fazendário e nego provimento à apelação interposta pelo impetrante, para a denegação da segurança.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator